



**FACULDADE REINALDO RAMOS
CENTRO DE ENSINO SUPERIOR REINALDO RAMOS
CURSO DE DIREITO**

Vanessa de Macedo Bezerra

**ANÁLISE BIBLIOGRÁFICA DOS GRUPOS DE EXTERMÍNIO
Uma percepção penalista das possibilidades de
enfrentamento**

CAMPINA GRANDE

2018

VANESSA DE MACEDO BEZERRA

ANÁLISE BIBLIOGRÁFICA DOS GRUPOS DE EXTERMÍNIO
Uma percepção penalista das possibilidades de
enfrentamento

Introdução apresentada ao Curso de Direito, no Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos como requisito preliminar na elaboração da Monografia.

Orientador: Prof. Bruno César Cadé

CAMPINA GRANDE

2018

B574a

Bezerra, Vanessa de Macedo.

Análise bibliográfica dos grupos de extermínio uma percepção penalista das possibilidades de enfrentamento / Vanessa de Macedo Bezerra. – Campina Grande, 2018.

40 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.

"Orientação: Prof. Esp. Bruno César Cadé".

1. Direito Penal. 2. Grupos de Extermínio – Milícias. 3. Esquadrões da Morte. 4. Direitos Humanos. I. Cadé, Bruno César. II. Título.

CDU 343.2(043)

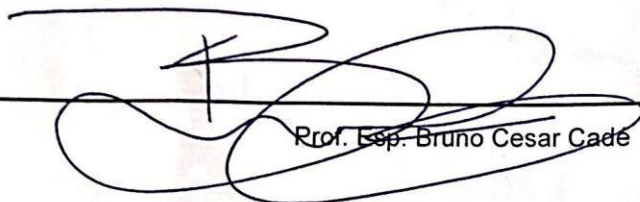
FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECÁRIA SEVERINA SUELI DA SILVA OLIVEIRA CRB-15/225

VANESSA DE MACEDO BEZERRA

**ANÁLISE BIBLIOGRÁFICA DOS GRUPOS DE EXTERMINIO UMA
PERSEPÇÃO PENALISTA DAS POSSIBILIDADES DE ENFRENTAMENTO**

Aprovada em: 18 de 12 de 2018.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Bruno Cesar Cade

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

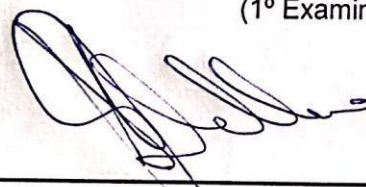
(Orientador)



Prof. Esp. André Gustavo Santos Lima Carvalho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Esp. Alberto Jorge Santos Lima Carvalho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

RESUMO

Esta pesquisa tem por escopo discorrer acerca das possibilidades de enfrentamento frente à atuação dos grupos de extermínio no Brasil numa percepção penalista. O objetivo deste estudo visa analisar, por meio de uma pesquisa bibliográfica, a percepção do Direito Penal acerca dos grupos de extermínio. A metodologia utilizada aponta para uma pesquisa bibliográfica com intuito de construir um arcabouço teórico a partir de bases de pesquisa. A discussão visou destacar os aspectos que caracterizam a ação desses grupos que promoveram verdadeiras indústrias do crime na atualidade, entendendo como surgiram e se desenvolveram com amparo e anuência do Estado, em conformidade com o cenário vivido na época. O estudo buscou demonstrar como o ordenamento jurídico brasileiro tipifica crimes dessa natureza, evidenciando pontos positivos e negativos, levando também em conta o que ditam as leis internacionais sobre o tema. Os resultados obtidos com a pesquisa ressaltaram que ainda existem muitas barreiras a serem enfrentadas para que se possa combater efetivamente a atividade desses grupos, passando pela criação de legislações mais específicas e eficazes, por políticas públicas de segurança, educação e justiça social, promovendo meios para tornar a justiça mais acessível a todos os setores da sociedade, bem como, mais célere, além de aumentos nos recursos de inteligência nas investigações policiais.

Palavras-chave: Grupos de Extermínio; Esquadrões da Morte; Milícias; Direito Penal; Direitos Humanos.

ABSTRACT

This research has as scope to discuss about the possibilities of confrontation with the action of the extermination groups in Brazil in a criminalist perception. The objective of this study is to analyze, through a bibliographical research, the perception of the Criminal Law about the groups of extermination. The methodology used points to a bibliographical research in order to build a theoretical framework based on research bases. The discussion aimed to highlight the aspects that characterize the action of these groups that have promoted real crime industries nowadays, understanding how they arose and developed with the support and consent of the State, in accordance with the scenario lived at the time. The study sought to demonstrate how the Brazilian legal system typifies crimes of this nature, highlighting positive and negative points, also taking into account what the international laws on the subject dictate. The results obtained with the research highlighted that there are still many barriers to be faced in order to effectively combat the activity of these groups, through the creation of more specific and effective legislation, public policies of security, education and social justice, promoting means to make justice more accessible to all sectors of society, as well as, more rapidly, in addition to increases in intelligence resources in police investigations.

Keywords: Extermination Groups; Death squads; Militia; Criminal Law; Human rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 CONDIÇÕES DE SURGIMENTO: PROCESSO SÓCIO-HISTÓRICO E ECONÔMICO	11
1.1 Aspectos sócio-históricos e econômicos	12
1.2 Conceituação de grupo de extermínio	21
1.3 Indústria do crime: definição teórica <i>versus</i> realidade prática	22
2 ENQUADRAMENTO PENAL: ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS PARA A SOCIEDADE DE UM <i>MODUS OPERANDI</i>	27
2.1 Análise na perspectiva dos direitos humanos	27
2.2 Leis internas de enfrentamento aos grupos de extermínio	29
3 POSSIBILIDADES DE ENFRENTAMENTO	32
3.1 Políticas públicas e direitos humanos	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

O Brasil vivencia nos dias atuais uma época marcada pela violência crescente, acompanhada da maior recessão econômica da história recente do país, com índices de desemprego alarmantes. Em meio a este cenário os instrumentos e os resultados dos distúrbios sócios são diversificados, da mesma forma que as possibilidades existentes no direito e criada no mundo dos fatos pelos governantes para alterar a presente realidade.

Nesse contexto, a ação de grupos de extermínio remonta historicamente a uma forma de vingança privada contra certos setores da sociedade no início da década de 1950, de tal maneira que a coesão interna evoluiu em torno de um sentimento de que a justiça não estaria sendo concretizada pelos mecanismos formais disponibilizados pelo direito, o que exigiria a ação privada de cidadãos para fazer cumprir aquilo que entendiam como conteúdo de justiça aplicado ao caso concreto, assim, surgiram nas décadas de 1970 e 1980, agrupamentos, como, por exemplo, Mão Branca, Cravo Vermelho e Bombril, os quais assassinavam aquelas pessoas que eventualmente houvessem praticado algum delito, identificando no local do crime a autoria.

Atualmente, também se verificam as situações nas quais esses grupos são formados por policiais imbuídos de fazerem “justiça com as próprias mãos” ou enquanto segmento de organizações criminosas com o intuito de oferecer sustentáculo às mesmas por intermédio de pagamentos em dinheiro ou outras vantagens indevidas, desvirtuando por completo a supremacia do interesse público que é inerente àquela função.

Desse modo, é possível estabelecer, de forma preliminar, como conceito do fenômeno que é objeto de estudo desta pesquisa, um agrupamento de profissionais remunerados por pessoas do comércio e outras empresas, sem qualquer razão de ordem pessoal atuando como exterminadores ao eliminar suas vítimas, encontrando facilidade para isso devido às características que estão presentes em seus integrantes, tais como, boa capacidade de tiro, treinamento, frieza, ação coletiva, retirando daquele sujeito qualquer oportunidade de defesa (ARRAIS, 2010).

Importante diferenciar, nesse sentido, duas formas de eliminação de grupos sociais na contemporaneidade, o genocídio e o extermínio. O primeiro associa-se às características étnicas, confessionais ou sociais que reúnem as vítimas em uma mesma coletividade. O segundo, por sua vez, alcança aquelas pessoas que acreditam deter em suas mãos o direito de seleção entre setores da sociedade que devem viver em detrimento de outros que devem ser eliminados criando uma lógica maniqueísta que opõe os benfeitores da comunidade, que praticam o extermínio, e os maus elementos, os alvos do extermínio (CRUZ NETO e MINAYO, 1994).

Esses grupos de forma análoga aos justiceiros, por exemplo, acreditam que estão com a responsabilidade de proporcionar uma limpeza social, frente à ineficiência do Estado em realizar, de modo adequado, a persecução criminal, assim, assumem o papel de eliminar fisicamente os indesejados, isto é, os maus elementos da sociedade (JUTTEL e MEZZACAPPA, 2008).

Entretanto, por precisão conceitual faz-se necessário distinguir quatro categorias de executores, justiceiro - que atua no vazio e na omissão do Estado, eliminando os indesejáveis em bairros populares ou favelas, assumindo a posição social de um criminoso com status de defensor; esquadrão da morte, organização formada por policiais, ex-policiais e outros profissionais que atuam em bandos armados agindo na década de 1950 enquanto pelotões de execução para matar bandidos considerados de alta periculosidade; grupos paramilitares comerciantes, criminosos, seguranças e outros sujeitos se reúnem para concretizar a defesa de negócios e propriedade, articulando-se com grupos de extermínio, a fim de trocar segurança por apoio financeiro; e as organizações do tráfico atuando em comunidades periféricas dominando o convívio social por meio da lógica de prêmio e castigo, confundindo a postura paternalista com o extermínio dos inimigos, de modo que essas organizações criminosas ocupam o vazio da assistência social do Estado, eliminando os grupos sociais considerados indesejáveis (CRUZ NETO e MINAYO, 1994).

Do ponto de vista do direito positivo e do substrato axiológico que o sustenta, a atuação de grupos de extermínio insere-se em reiteradas violações aos direitos humanos, especialmente aqueles ligados à proteção da vida e à proibição da tortura, disseminando uma visão subalterna de grupos sociais específicos que não fariam jus à condição de pessoa humana.

No Direito Internacional, a Resolução nº. 44/162, da Assembleia Geral da ONU já incentiva os governos a adotarem leis que proibissem execuções extralegais, arbitrárias ou sumárias, recomendando que essas condutas fossem tipificadas no ordenamento jurídico interno, com sanções adequadas às gravidades dos delitos.

No Código Penal, a Lei nº. 12.720/2012 (BRASIL, 2012) inseriu o parágrafo sexto no artigo 121, “a pena [de homicídio] é aumentada de 1/3 até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio” (BRASIL, 1940). Dessa maneira, afastou-se o argumento de que esses grupos atuam em localidades onde o Estado é ausente para, por exemplo, prestar segurança.

Essa alteração legislativa pretendeu reduzir a atuação dos grupos de extermínio e dos atos criminosos praticados por essas pessoas com o aumento da pena nesses casos concretos punindo a atuação às margens da lei, com a finalidade principal de exterminar pessoas visando combater esse tipo de comportamento.

A atuação desses grupos ao substituir a participação do Estado na sociedade, como, por exemplo, em questões assistenciais, de integração e combate à pobreza, simplesmente eliminando os sujeitos que necessitam dessa atuação estatal indica a ausência de políticas públicas adequadas à realidade e eficientes no sentido de solucionar problemas que existem e persistem em diferentes periferias no Brasil ao mesmo tempo em que devem ser implantadas medidas de segurança pública que contribuam para reduzir a atuação desses agrupamentos, principalmente como desdobramento das organizações criminosas que atuam com tráfico de drogas.

Diante disso, questionam-se quais as possibilidades de enfrentamento para os delitos que se concretizam através da organização desses grupos que promovem a execução de pessoas em contextos específicos. Criação de legislação específica, políticas públicas de segurança, educação e justiça social, aumento dos recursos disponíveis para investigação através da inteligência policial, ativismo social, criação de redes de apoio nas comunidades, utilização de técnicas alternativas para solução de conflitos entre outros instrumentos podem constituir estratégias eficazes para transformar essa realidade.

A proposta desta investigação comprova sua relevância quando a palavra-chave central é utilizada como parâmetro quantitativo para corroborar o fato de que

a análise desse fenômeno ainda é recente no Brasil. Assim, na *Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações* (BDTD, 2018), por exemplo, a pesquisa só retornou 13 resultados, isto é, entre mais de 500 mil dissertações e teses apenas treze abordaram a questão discutida aqui. Na *Scielo* (2018) que reúne os periódicos mais bem avaliados pela CAPES no Brasil e em alguns países da América Latina, o mesmo parâmetro resultou apenas em dois artigos científicos. Dessa maneira, indica-se não apenas o ineditismo, mas a responsabilidade de o pesquisador concretizar uma análise bibliográfica que proporcione à comunidade acadêmica um arcabouço teórico sobre o tema.

Nesse sentido, o problema da pesquisa se posiciona na investigação acerca de quais vias de combate, ou possibilidades de enfrentamento são discutidas na literatura em direito penal acerca dos grupos de extermínio. Assim, os questionamentos norteadores da pesquisa são representados por: (i) de que maneira as condições de surgimento evidenciam o conceito de grupos de extermínio; (ii) qual a relação entre o enquadramento penal e as consequências para a sociedade a partir do *modus operandi* desses agrupamentos; (iii) quais as possibilidades de enfrentamento evidenciadas na literatura concretizem estratégias eficazes.

A hipótese, por sua vez, consiste na viabilidade de a construção de um arcabouço teórico sobre os grupos de extermínio permitir a elaboração de uma contribuição jurídica e social da pesquisa a partir do delineamento de possibilidades de enfrentamento adequadas à realidade das comunidades e à atuação desses grupos.

O objetivo geral da pesquisa corresponde a analisar, através de uma pesquisa bibliográfica, a percepção do direito penal acerca dos grupos de extermínio. Partindo desta premissa, é plausível estabelecer como objetivos específicos a identificação do conceito e das condições de surgimento, o exame das correlações entre enquadramento penal, notadamente as sanções aplicadas nesse caso e os desdobramentos sociais e a discussão das estratégias identificadas como resultados da pesquisa.

A metodologia, por sua vez, aponta para uma pesquisa bibliográfica preocupada em construir um arcabouço teórico a partir de bases de pesquisa, tais como *Scielo*, *Portal de Periódicos da Capes* (2018), *Google Scholar* (2018),

Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD, 2018) e *Library Genesis* (2018), utilizando palavras-chaves, como, por exemplo, “grupos de extermínio”, “direito penal”, “milícias privadas”, “Lei nº. 12.720/2012”, entre outras.

As etapas da pesquisa bibliográfica se dividiram em escolha do tema, percebendo sua pertinência e ineditismo, levantamento bibliográfico preliminar através das bases de dados citadas anteriormente, formulação do problema, busca de novas fontes capazes de respondê-lo, leitura do material, fichamento, organização dos assuntos e redação da monografia.

Desse modo, a pesquisa classifica-se com uma abordagem qualitativa em razão do objetivo de explicar o fenômeno (grupos de extermínio) a partir de um novo referencial teórico, contribuído, por conseguinte, com uma nova interpretação acerca dessa realidade, identificando os principais conceitos que estão associados às possibilidades de enfrentamento, o que explica a sua natureza básica e seu gênero teórico.

O capítulo inicial discorre acerca das condições de surgimento dos grupos de extermínio, abordando o processo sócio-histórico e econômico da época. Pretende estudar o conceito de grupo de extermínio através dessas circunstâncias a fim de perceber a ligação que existe entre a formulação teórica de uma definição e a realidade prática que afeta o fenômeno através de uma perspectiva interdisciplinar.

O segundo capítulo trata do enquadramento penal, na perspectiva de análise das consequências para a sociedade de um *modus operandi*. Dessa forma, organiza uma análise das correlações entre o que está disposto nas normas jurídicas de direito penal e internacional, especificamente sanções e recomendações em relação à forma como esses grupos atuam na sociedade e seus desdobramentos lesivos.

O terceiro capítulo estabelece possibilidades de enfrentamento, promovendo uma discussão entre leis, políticas públicas e direitos humanos. Apresenta os resultados da análise bibliográfica no sentido de identificar as principais estratégias de combate aos grupos de extermínio, listadas pela literatura especializada, discutindo-as com o substrato teórico que foi construído nos capítulos anteriores.

1 CONDIÇÕES DE SURGIMENTO: PROCESSO SÓCIO-HISTÓRICO E ECONÔMICO

O presente trabalho tem por escopo explicar preliminarmente as circunstâncias referentes às condições de surgimento dos grupos de extermínio, afim de, correlacionar estas com concepções conceituais da literatura. O intento desse estudo inicial visa retratar uma ligação entre a definição de grupos de extermínio associada à realidade prática por meio de perspectivas interdisciplinares.

Inicialmente, para entender o processo de surgimento dos agrupamentos é importante destacar os aspectos sociais e econômicos que caracterizavam a sociedade brasileira nesse período e, com isso, ponderar as razões que promoveram a expansão dessas organizações para o crime.

Nesse sentido, será exposto um panorama sobre o contexto histórico em que surgiram os grupos de extermínio para, posteriormente, entender o cenário atual de comportamento.

Em sequência, serão evidenciados os principais conceitos doutrinários antigos e recentes relacionados aos grupos de extermínio, com o intento de distinguir as diferentes formas de atuação dos agrupamentos e apontar percepções acerca das divergências de conceituação.

E, por fim, apontar reflexões a respeito da indústria do crime que se implantou no Brasil e que vigora nos dias atuais. Além disso, busca-se demonstrar a correlação entre a definição teórica indicada pela doutrina em contraste com a realidade entendida na prática.

O objetivo específico do estudo introdutório acerca das condições de surgimento dos grupos de extermínio visa demonstrar aspectos característicos de suas atuações e, com isso, analisar as possibilidades de enfrentamento demonstradas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como, de posturas a serem adotadas pelo Estado para coibir a atividade desses agrupamentos.

1.1 Aspectos sócio-históricos e econômicos

Na última década, os temas da violência e da insegurança têm sido amplamente discutidos, segundo perspectivas diversas. Essas reflexões se deram em decorrência do crescimento dos índices de criminalidade e, principalmente, de homicídios no país. São abundantes os fatores que cominam no aumento desses indicadores, tornando-se um problema sócio-político heterogêneo. A ampliação das ações desses agrupamentos no país contribui de forma direta para os parâmetros de homicídios e desaparecimentos, sendo, portanto, basilar para o estudo a respeito das possibilidades de enfrentamento dos grupos de extermínio analisar as circunstâncias em que se originaram.

Historicamente, os grupos de extermínio surgiram quando, na ausência do poder estatal, empresários e comerciantes dando em troca recursos financeiros, contratavam policiais civis e militares para fazer uma “limpeza social” dos criminosos da região e, com isso, tendo apoio da sociedade em busca de punição (ARRAIS, 2010).

A legitimação social dessas práticas se consolidou por múltiplos fatores, todavia, se deu essencialmente pela sensação de insegurança e vulnerabilidade coletiva. A atuação de um determinado agrupamento de punir uns em detrimento do oferecimento de proteção a outros indivíduos, traduziu uma mascarada sensação de paz social para os moradores das regiões alvo da criminalidade descontrolada.

Sucedese que a sensação de segurança decorrente da ação desempenhada por esses grupos não está associada à diminuição da criminalidade. Avesso a isso, os delitos tendem a ocorrer em maior número, no entanto, se direcionam aos inimigos do grupo que exerce liderança ou aqueles que não obedecerem às regras traçadas, tidos como transgressores.

A violência contra as camadas menos favorecidas da sociedade tem origem antiga no Brasil, herança das práticas do regime colonial de exploração e hostilidades cometidas pelos próprios agentes do Estado.

O legado herdado com o fim do período escravocrata impulsionou o surgimento de grandes extensões de pobreza nas cidades. O descaso do Estado de adotar medidas para socializar e garantir fontes de sustento para essa parcela da

população resultou numa escalada de injustiças sociais que negou historicamente que pessoas negras e pobres integrassem a sociedade de classes e se perpetuou até os dias atuais, trazendo graves consequências para nossa sociedade, vejamos o que afirma Fernandes:

A desagregação do regime escravocrata e senhorial se operou, no Brasil, sem que se cercasse a destituição dos antigos agentes de trabalho escravo de assistência e garantias que os protegessem na transição para o sistema de trabalho livre. Os senhores foram eximidos da responsabilidade pela manutenção e segurança dos libertos, sem que o Estado, a Igreja ou qualquer outra instituição assumisse encargos especiais, que tivessem por objeto prepará-los para o novo regime de organização da vida e do trabalho. O liberto se viu convertido, sumária e abruptamente, em senhor de si mesmo, tornando-se responsável por sua pessoa e por seus dependentes, embora não dispusesse de meios materiais (...) para realizar essa proeza nos quadros de uma economia competitiva. Essas facetas da situação humana do antigo agente do trabalho escravo imprimiram à Abolição o caráter de uma espoliação extrema e cruel. (FERNANDES, 2008, p. 28).

Portanto, percebe-se que a exclusão social desse grupo trouxe resultados até hoje não sanados pelo Estado. Está enraizado na nossa cultura em relação a pobres e negros a exclusão social, a violência perpetrada pelo próprio Estado e o racismo que permanece presente. A execução da juventude pobre e negra do país possui herança histórica e índices alarmantes, mas não há políticas eficazes implantadas pelo governo para combatê-la.

Os índices de desigualdade social continuam se estendendo historicamente e ceifando a vida de milhares de brasileiros que vivem em situações de marginalidade social, tão somente pelo fato de viverem em áreas esquecidas pelo Estado, independentemente de envolvimento ou não com a criminalidade.

A pesquisa realizada pela pesquisadora Minayo reafirma a noção de que para os grupos de extermínio a juventude pobre e negra do país representa uma vida sem valor que pode ser desfeita facilmente e reitera a forma violenta que atuam os grupos de extermínio:

Uma investigação mais circunstancial das mortes reúne informações que se somam coerentemente entre dados dos Institutos Médico-Legais, da imprensa e dos movimentos sociais. Elas revelam que a maioria dos jovens assassinados são encontrados em áreas

distantes das periferias urbanas, com mãos amarradas por algemas ou fio de nylon, marcas de queimaduras de cigarro, hematomas, várias perfurações de bala, sempre à queima-roupa. Geralmente são assassinatos após sequestro e torturas. (MINAYO, 1990, p. 285).

As noções até aqui expostas demonstram que no Brasil se consolida uma situação semelhante à de genocídio. O Atlas da Violência (2018) reiterou os dados apresentados em 2016, demonstrando a desigualdade das mortes violentas no Brasil conforme raça ou cor, a cada ano no país 71,5% das pessoas que são assassinadas são pretas ou pardas, enquanto o índice de mortes violentas para não negros apresentou uma redução de 6,8%.

Conforme a definição da Organização das Nações Unidas (ONU) *apud* VERGNE temos:

Por genocídio, pela definição da ONU (1948), entende-se quaisquer dos atos abaixo relacionados, cometidos com a intenção de destruir, total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial, ou religioso, tais como: (a) assassinato de membros do grupo; (b) causar danos à integridade física ou mental de membros do grupo; (c) impor deliberadamente ao grupo condições de vida que possam causar sua destruição física total ou parcial; (d) impor medidas que impeçam a reprodução física dos membros do grupo; (e) transferir à força crianças de um grupo para outro. (VERGNE *et al*, 2015, p. 2)

Portanto, os estudos apresentados demonstram que objetivamente se configura um cenário de assassinato deliberado dessa parcela da população, por membros de grupos de extermínio, agentes policiais e de organizações criminosas, revelando uma espécie de limpeza racial disseminada no país, já que essa realidade não se estende aos cidadãos não negros.

Contudo, o extermínio em sua maioria de jovens e negros, não afeta tão somente a marginalidade, levando à morte, também, de simples moradores de favelas e moradores de ruas, já automaticamente rotulados de pela criminalidade e, consequentemente, como pretensas vítimas dos grupos de extermínio.

Até aqui, buscou-se demonstrar que a construção cultural e social brasileira impulsiona a expansão contínua dos comportamentos criminosos praticados pelos grupos de extermínio. Isto posto, observa-se em sequência como progrediu ao longo das décadas as atividades empenhadas por esses agrupamentos.

O início do período republicano perpetuou a postura repressora em desfavor dos povos marginalizados socialmente em detrimento de empenhar meios de reinserir essa parcela de indivíduos na sociedade.

Posteriormente, com o início do período militar ascendeu-se ainda mais a postura autoritária por parte do Estado, se contrapondo a todos os setores que contestassem as medidas adotadas pelo governo. Nesse período, se intensificou o surgimento de grupos de extermínio com a anuência indireta do Estado.

A criação da polícia militar em 1967 se deu com o intuito de ampliar o processo de repressão e patrulhamento preventivo. Com isso, diversos grupos de extermínio formaram-se por esses agentes que começaram a atuar direta e indiretamente financiados por empresários e comerciantes locais, remunerados para cometerem homicídios que os beneficiassem.

Desde o período militar a tortura e as violações aos direitos humanos e sociais tem sido uma constante, sendo praticados inclusive pelos agentes do Estado no exercício da profissão. Em suma, o Estado indiretamente acabou por financiar com uso dos recursos públicos a atuação de grupos policiais para interesses privados.

O final dos anos 60 foi marcado pelo surgimento da maior parte dos grupos de extermínio, entre os principais pode-se citar o agrupamento “Mão Branca”, do sudeste do país. O agrupamento seguia a lógica de justiceiros anarquistas e sua atuação era conhecida inicialmente como pertencente ao “Esquadrão da Morte” na região sudeste do Brasil.

Durante a década de 70, ainda no período da Ditadura Militar, intensificou-se o processo de controle e repressão sobre a imprensa brasileira com a promulgação do Ato Institucional nº 5, dando ao poder executivo, autonomia para agir sem interferência de quaisquer outros poderes. A censura tinha por objetivo eliminar a oposição do país, assim como faziam os membros dos grupos de extermínio. Com o declínio das denúncias relacionadas as atividades criminosas dos membros desses grupos, se intensificaram as atuações apoiadas por motivações políticas nacionais (MAJELLA, 2006).

Nos anos 80, o cenário de pobreza e exclusão social se expandiu exponencialmente com a inserção no país do tráfico de drogas e de armas de fogo, tornando a juventude ainda mais vulnerável e consolidando a atuação dos grupos de

extermínio. As milícias, o narcotráfico e o crime organizado passaram a disputar igualmente o poder sobre as favelas do país com a finalidade de controlar e obter recursos financeiros por meio da coação com justificativa pelo oferecimento de proteção.

Também nos anos 80, atingiu-se o auge e a onda de homicídios associados à ação do grupo "Mão Branca" se disseminou para outras regiões do país. A atuação desse grupo foi vinculada a inúmeros homicídios nas principais capitais do país e em regiões do interior.

Os criminosos matavam infratores e identificavam o grupo Mão Branca por meio de um bilhete assinado e por vezes deixavam um recado alertando a população a não cometer o mesmo ato que a pessoa assassinada e sofrerem igual punição.

A atividade desse grupo seguiu a herança coronelista de traços agressivos, autoritários e cruéis para os considerados como inimigos ou traidores, enquanto que para os leais e aliados demonstra uma postura protetiva, baseada no medo de se opor, na repressão, na censura e na obediência.

O surgimento do grupo "Mão Branca" como forma de combater teoricamente a criminalidade, no papel de justiceiros, demarca a omissão do Estado de resolver os problemas sociais relacionados à segurança pública acarretando na retomada desse poder pela população para executar a "justiça com as próprias mãos", eis que o aparato jurídico-social não foi capaz de controlar as transgressões.

Além dos membros da "Mão Branca" outros grupos de extermínio surgiram no Brasil, sob os mesmos direcionamentos, como o "Cravo Vermelho" e o "Bombril" que se tornaram conhecidos como justiceiros pela imprensa nacional.

Nos anos 80 e 90, a imprensa executou papel crucial de denúncia dos homicídios decorrentes da atividade dos grupos de extermínio, reduzindo a facilidade de cometer esses crimes. No entanto, não conseguiu promover uma redução significativa, pois esse processo demanda também a denúncia por parte dos populares. Com isso, o sistema progrediu possibilitando a entrada dos criminosos que comandavam os grupos de extermínio também para o âmbito político.

Nas décadas de 80 e 90 também, começou a se observar que esse processo afetava principalmente jovens pobres e criaram-se medidas para proteção de

crianças e adolescente. Em 1990 com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), buscou-se promover e garantir direitos dos jovens, enfrentar as violências relacionadas as suas vulnerabilidades e promover a prevenção.

A década de 80 foi marcada ainda por um agravante desse cenário de violência, ocasionado por um processo de estagnação econômica e pela evasão agrária dos povos se deslocando para as cidades. Diante disso, o governo não foi capaz de implantar medidas para reduzir o êxodo rural ou de prover condições de segurança pública. A intensa migração para as cidades provocou uma alta concentração de moradores, faltando estruturas físicas e oportunidades econômicas para atender toda a população, da mesma forma, não havia qualificação, recursos e eficiência para promover um policiamento preventivo.

Nesse contexto, a insegurança imposta à população promoveu uma busca por serviços de segurança privada e armas de fogo para garantir sua proteção. Contudo, em 2003 foi aprovado o Estatuto do Desarmamento interrompendo a corrida armamentista no país.

O estudo promovido pelo Atlas da Violência (2018) indicou que no período entre 1980 e 2016 cerca de 910 mil pessoas foram mortas por perfuração de armas de fogo no Brasil. Esse processo somente se estagnou após ter sido sancionado o referido estatuto. Outro dado que aponta a pesquisa considerou que de 1980 até 2003 o índice de homicídios cresceu de maneira ininterrupta passando de 40% até 71,1%, este último índice permaneceu estável até o ano de 2016.

Para entender o processo de surgimento desses grupos, o Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Federal, Nilmário Miranda, explica:

[...] a ação dos grupos de extermínio consiste numa das principais fontes de violação dos direitos humanos e de ameaça ao Estado de direito no país. Essas quadrilhas agem normalmente nas periferias dos grandes centros urbanos e têm seus correspondentes nos jagunços do interior. Usam estratégia de ocultar os corpos de suas vítimas para se furtar à ação da justiça, sendo que os mais ousados chegam a exibir publicamente sua crueldade. Surgem como decorrência da perda de credibilidade nas instituições da justiça e de segurança pública e da certeza da impunidade, resultante da incapacidade de organismos competentes em resolver o problema. Os embriões dos grupos de extermínio nascem quando comerciantes e outros empresários recrutam matadores de aluguel,

frequentemente policiais militares e civis, para o que chamam “limpar” o “seu bairro” ou “sua cidade”. (MIRANDA, 2010, p. 1)

Conforme citado por Miranda, os grupos formados por policiais e ex-policiais (e em alguns casos cidadãos civis) são conhecidos por milícias privadas ou, ainda, grupos paramilitares. Sua atuação iniciou-se pela remuneração pelos serviços de segurança financiados por comerciantes e moradores, na ocorrência de conflitos expulsavam traficantes e outros criminosos das regiões em que ofereciam proteção.

Inicialmente, os milicianos exerciam a mesma função executada pelas forças policiais, com o maior benefício de não permanecer somente nas situações de confronto armado, como também exerciam liderança constante nesses espaços, afastando a presença de criminosos.

No entanto, devido à ausência do Estado nas comunidades pobres, os membros das milícias privadas passaram a ambicionar mais recursos, através da ameaça e do uso da força. Além do serviço de proteção, começaram a obrigar os moradores a utilizar somente os recursos monopolizados pelo grupo, como por exemplo, de água, luz, internet, TV a cabo, gás de cozinha, transporte através de vans e motocicletas, todos de forma ilegal. Portanto, passaram a executar os mesmos métodos adotados pelas organizações criminosas, com atuação análoga as adotadas pelos grupos de extermínio.

A atuação das milícias foi conceituada por meio do Relatório Final Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a ação de milícias no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, nas palavras do sociólogo Ignácio Cano (2008). Considerou-se de grande dificuldade conceituar as milícias, devido dinâmica adotada por esses grupos, optando, pois, por delimitar cinco eixos que devem acontecer simultaneamente para definir milícia:

1. O controle de um território e da população que nele habita por parte de um grupo armado irregular; 2. O caráter em alguma medida coativo desse controle dos moradores do território; 3. O ânimo de lucro individual como motivação principal dos integrantes desses grupos; 4. Um discurso de legitimação referido à proteção dos habitantes e à instauração de uma ordem que, como toda ordem, garante certos direitos e exclui outros, mas permite gerar regras e expectativas de normatização da conduta; 5. A participação ativa e reconhecida de agentes do estado como integrantes dos grupos. (Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 2008, p. 36)

Os justiceiros são outro grupo de extermínio que não necessariamente agem em conjunto com outras pessoas, são indivíduos comuns que buscam fazer “justiça com as próprias mãos”, eliminando os maus elementos da sociedade. Não se consideram como criminosos, mas sim, como promotores da justiça.

Na prática, o termo justiceiro se distancia do real interesse em fazer justiça, e se aproxima do conceito daqueles que violam as leis e agem segundo códigos morais próprios, agindo, portanto, à margem da lei.

A ação dos justiceiros, assim como dos demais grupos voltados para o extermínio, conduz ao risco da democracia, principalmente, porque uma parte da população concede apoio a essa população. Representam uma negação do Estado, bem como, desrespeito a diversos direitos constitucionais.

Além destes, outro grupo considerado de extermínio são os esquadrões da morte. Considerados como organizações herdadas de Estados totalitários que tem por pressuposto a manutenção do poder político e social por meio da imposição do terror e do medo, atuando na ilegalidade com o objetivo eliminar seus oponentes e praticar atos de tortura. No Brasil, também são considerados heranças do período militar, buscavam extinguir simpatizantes do comunismo e opositores do regime.

O contexto econômico em que atuavam os grupos de extermínio, assim como a precariedade de recursos dos órgãos policiais à época, era favorável à exploração de práticas ilegais.

Barbosa (1971) explica acerca do surgimento do Grupo de Diligências Especiais, criado no Rio de Janeiro, com objetivo real ocultado pelas forças policiais, mas considerado pela mídia da época por ser direcionado a executar bandidos de alta periculosidade e considerados irrecuperáveis, ficando conhecido por esquadrão da morte. O agrupamento se desfez, no entanto, seu propósito permaneceu e se reproduziu endemicamente em outras regiões, permitindo a disseminação desse ideário associada as práticas de corrupção.

Os esquadrões da morte se originaram, principalmente, para atender interesses políticos, exercendo suas atividades como meio de coação e repressão dos opositores políticos da época.

A relação com o tráfico se consolidou pela forte dependência entre as organizações. Estas, precisam manter o poder de polícia sob controle como “sócios”

para impedir a ocorrência de interferências no transporte dos entorpecentes (BICUDO, 1988).

Um dos policias mais conhecidos pelo envolvimento com o esquadrão da morte foi Sérgio Paranhos Fleury, delegado atuante em São Paulo, considerado como rigoroso no combate ao crime durante o período militar. No entanto, era reputado como torturador e homicida. Com a aprovação da Lei nº 5.941/2011, foram promovidas alterações que lhe beneficiaram, “nessa perspectiva, os segmentos dominantes da burguesia davam todo o aval de que o Estado precisava para que seus agentes, defensores desses segmentos, pudessem continuar atuando, caso da Lei Fleury, que tinha, no seu cerne, o benefício imediato a ele, membro do Estado” (MATTOS, 2011).

O contexto econômico das periferias acaba por favorecer a exploração de atividades ilegais. Nesse contexto, os integrantes de grupos de extermínio acabam por se associar a outros poderes para manter-se no controle das atividades ilegais, vinculando-se a membros do legislativo e, inclusive, do poder judiciário, baseado em interesses mútuos, bem como, por intimidação e coação.

Portanto, as organizações do tráfico não diferem muito sua atuação em comparação a outros grupos de extermínio. O comportamento repete a lógica do prêmio e castigo, eliminando os que contrariam seus interesses e outros grupos inimigos, conforme assevera Dowdney (2004, p. 42):

as facções de drogas desenvolveram um sistema de "reciprocidade forçada" para servir às suas necessidades de defesa e às necessidades de "lei" e "ordem" da comunidade. A "reciprocidade forçada" é aplicada através de tática dupla: de apoio mútuo e de um sistema de violência punitiva em caso de desobediência. Não é a total ausência do poder público que capacita as facções a continuarem a dominar as favelas, mas sim a incapacidade do estado de cumprir sua parte do contrato social.

Diante do panorama apresentado acerca das características de como se apresentam na prática os atuantes dos grupos de extermínio cabe destacar como são conceituados pela doutrina.

1.2 Conceituação de grupo de extermínio

Diante da exposição dos aspectos sociais, históricos e econômicos em que viveu a sociedade brasileira à época de surgimento dos grupos de extermínio, cabe destacar o conceito desses agrupamentos traduzidos pela literatura relacionados à realidade prática.

É importante ressaltar que existe uma dificuldade em elaborar um conceito que abranja o real significado do que são os grupos de extermínio. Não há uma conceituação pacífica por parte da doutrina, no entanto, cabe destacar seu conceito mais amplo possível, evidenciando ainda conceitos sobre o que a doutrina traz como categorias de executores.

A conceituação dos grupos de extermínio não se assemelha ao dos grupos que praticam genocídio, eis que, conforme explica Nucci (2012), a intenção dos agentes não tem por fim “eliminar todo um grupo social ou religioso, mas apenas determinada (s) pessoa (s)”. O extermínio se dá em função de remunerações por pessoas do comércio, empresas ou para viabilizar o tráfico de drogas nas periferias, sem razões de ordem pessoal, atuando pela manutenção do poder, interesses pessoais e acúmulo de recursos financeiros.

Importante destacar o que assevera Neto e Minayo (1994, p. 14):

O extermínio, enquanto dinâmica social é fruto, fundamentalmente, dos conflitos humanos gerados pela negação do outro, do diferente e da utopia da igualdade. (...) Em relação ao conceito de extermínio, embora do ponto de vista acadêmico se venha preservando um cuidado na utilização do termo, a realidade tem sido forte em reafirmá-la. As expressões "execução sumária", "assassinato em massa", "eliminação", "morte não-acidental", "chacina", "desova" e "execução extra-judicial" escondem, todas, histórias de vida de gente pobre, social e ideologicamente excluída, alvo do projeto de limpeza social, com quem a sociedade pensante e "politicamente correta" nunca contou, e para quem tem destinado apenas, como projeto, a expectativa do "bolo crescer". Sem projeto de vida enquanto indivíduo, e sem projeto social enquanto cidadã, à "população supérflua" resta o projeto do extermínio simbólico ou real.

A discussão proposta pelos autores nos trás uma reflexão acerca da dinâmica social instalada no Brasil, em que a população pobre tem seus direitos violados

diariamente, ficando à mercê de explorações e do extermínio social e físico. Buscaremos demonstrar em sequência como essa realidade é demonstrada na prática.

1.3 Indústria do crime: definição teórica *versus* realidade prática

A atuação de grupos de extermínio no Brasil, como já visto, não é recente, é importante destacar que esse fenômeno não possui uma razão única e com o decorrer das décadas se tornou mais difícil identificar as motivações para a atividade desses grupos.

A ação desses grupos se consolida pela insatisfação social no tocante a violência que está disseminada em todo o país. A ineficiência do Estado frente às políticas de socialização nas áreas de favelização, associada aos altos índices de desemprego, crises e a atual ressecação econômica fomentam o sentimento de revolta social e o desejo por punições mais severas e de caráter perpétuo. Diante desse cenário, a ação desses grupos fortalece o sentimento de justiça “feita com as próprias mãos” e a ideia de única punição efetiva, pensamento já enraizado socialmente pela incapacidade do Estado em resolver os problemas de segurança pública.

A organização Anistia Internacional divulgou o relatório em 2015, intitulado “Você matou meu filho” que coletou dados nas favelas do Rio de Janeiro, mas que retratam a realidade encontrada nas comunidades de todas as regiões do país. Acerca dos grupos de extermínio o relatório considerou:

São, em sua maioria, formados por policiais civis e militares na ativa, aposentados ou expulsos das corporações, além de outros agentes da segurança pública. Segundo o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados sobre extermínio no Nordeste, concluído em novembro de 2005, os grupos de extermínio „matam com requintes de crueldade, em muitos casos, queimando e esquartejando os corpos das vítimas“. Eles nascem como estratégias de comerciantes, empresários, políticos e outros segmentos para abolir grupos sociais por eles classificados como indesejáveis e estão se transformando em braço armado do crime organizado, sendo encarregados de matar para defender os

interesses de organizações criminosas no Nordeste (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015, p. 8).

É alarmante o número de agentes da justiça, vinculados às forças policiais que atuam em grupos de extermínio. As ações desses grupos fizeram ressurgir o domínio ditatorial nas regiões em que atuam, porém camuflados por uma falsa ideia de democracia. O sistema policial se demonstra corrompido ao ponto de colocar em risco a vida de quem não deseja manter-se omissos aos crimes abertamente cometidos.

A ausência do controle do Estado nas regiões mais propensas à atuação dos grupos de extermínio facilita e favorece a atuação das organizações criminosas e demais grupos. Comprovadamente, as intervenções militares nas favelas em todo o Brasil não geraram efeitos a médio e longo prazo, na ocasião em que as forças policiais se ausentam, a criminalidade se reinstala nas regiões, acarretando na ampliação do sentimento de incapacidade do Estado.

Conforme dados do Atlas da Violência (2018) produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), a taxa de homicídio no Brasil equivale a 30,3 mortes para cada 100 mil habitantes, em 2016, correspondendo a um índice trinta vezes maior do que a mesma taxa na Europa. Mais de meio milhão de pessoas morreram no Brasil vítimas da violência nos últimos dez anos.

Como comparativo, na Guerra da Síria em sete anos morreram menos pessoas do que no Brasil nos últimos dez anos, mesmo não se estabelecendo um cenário de guerra. O Observatório Sírio de Direitos Humanos (OSDH) divulgou no início de 2018 que em torno de 511 pessoas morreram durante a guerra (*Syrian Observatory For Human Rights*, 2018).

As motivações que cominam no atual cenário de violência presente em todas as regiões do país esta fundamentada, principalmente, em razão dos altos índices de desigualdade social. Segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2017 um total de apenas 10% da população brasileira concentrava 43,3% da renda de todo o país.

O estudo divulgado no Atlas da Violência (2018) ainda dados relativos ao perfil das vítimas, sete em cada dez vítimas estão condicionadas a mesma tendência, são do sexo masculino, jovens e negros. A taxa de homicídios de negros

chega a ser 2,5 vezes maior em relação a não negros. Entre os anos de 2006 a 2016, a taxa de homicídios aumentou em relação às mulheres negras em 15,4%, quanto às mulheres não negras, a taxa reduziu em 8%.

As referências trazidas na pesquisa demonstram uma breve noção do retrato de desigualdade social presente no país e do racismo estrutural e cultural que provoca milhares de morte anualmente.

Atualmente, é evidente o quadro de segregação social, sendo corroborado pela política de distanciamento das pessoas menos favorecidas das áreas centrais da cidade, apresentando forte resistência, preconceito e violência contra a população que vive em áreas de favelização. A violência policial contra os pobres em geral reitera claramente essa realidade, bem como a fragilidade da lei para combater esses delitos.

Dentro da situação de exclusão e vulnerabilidade social da juventude pobre brasileira, movida essencialmente pelo pano de fundo do racismo, esse cenário acaba por facilitar o ingresso dos jovens na criminalidade, seja para auferir recursos financeiros de forma ilícita ou para obter reconhecimento social através do exercício de poder nas comunidades.

Na realidade das periferias, o tráfico é tido como uma forma de trabalho e é associado à demonstração de força e poder. A pesquisa promovida pelo UNICEF e em parceria com o CESeC, “Meninos do Rio: jovens, violência armada e polícia nas favelas cariocas” (2009), coordenada por Silvia Ramos, constatou que o maior fator de atração dos jovens para o crime é o reconhecimento social. Além disso, outro fator crucial para induzir os jovens à criminalidade, conforme o estudo seria a proximidade com os traficantes e criminosos que detém o controle das comunidades em que crescem.

As mortes causadas por agentes públicos decorrentes de intervenções policiais vêm apresentando igualmente números alarmantes. Em março de 2018, foi lançada a pré-estreia do documentário “Nossos Mortos Têm Voz” (2018), dirigido por Fernando Souza e Gabriel Barbosa, que retrata a história de quatro famílias que foram vítimas da chamada “Chacina da Baixada” que cominou em 29 assassinatos cometidos por policiais no ano de 2005. As investigações demonstraram tratar-se de uma disputa interna entre os traficantes e o Batalhão de Caxias pelos negócios do crime.

O documentário retrata acerca da ausência de reparação para as famílias por parte do Estado, do descaso do poder público, da vulnerabilidade e da discriminação da população que vive em regiões de favelização. Desde a década de 50 grupos de extermínio, esquadrões da morte e, recentemente, milícias atuam na região da Baixada Fluminense causando, entre 2006 e 2016, a morte de 20.645 pessoas.

O quadro de violência do estado na Baixada Fluminense, assim como em copiosos cenários no Brasil, evidencia a atuação corrupta e negligente dos agentes públicos de todos os setores. A conjuntura em que atuam as milícias e a falta de preparo das forças policiais acaba por gerar uma legitimação do Estado para o cometimento desses crimes, dado que as representações do Ministério Público, do judiciário e dos órgãos do executivo e legislativo se manifestam de modo falho e inerte, ainda que conhecedores da realidade fática e criminal dessas áreas.

É fato que não apenas as esferas policiais possuem envolvimento com a economia do crime, além de ser defeituoso o sistema de inteligência implantado no país, o sistema de justiça criminal e, inclusive, os poderes legislativos, também acabam por corroborar com a continuidade desse cenário se mostrando inertes quanto as recorrentes violações de direitos humanos cometidos pelos policiais e de execuções extrajudiciais que em sua maioria não são investigados.

Além disso, o maior distúrbio está na vicissitude não apenas do âmbito policial, como igualmente dos altos setores da sociedade envolvidas no regime de economia do crime, produzindo uma profunda instabilidade estrutural uma vez que aqueles que deveriam combater essa criminalidade estão diretamente envolvidos nos delitos.

A ausência do Estado nessas áreas acaba por oportunizar a ocupação por facções ou milícias, controlando a economia local por meio da extorsão e da prática de homicídios. Nota-se um processo de naturalização dos crimes letais no Brasil e o descompromisso dos órgãos estatais com a segurança pública.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) classificou o Brasil em sétimo lugar com maior taxa de homicídios das Américas (*World Helath Statistics*, 2018). A OMS considerou como sendo o crucial impulsionador desse índice no mundo o acesso a armas, já que mais da metade dos homicídios são causados por intermédio de arma de fogo.

Importante ser destacado acerca dessa realidade de indústria do crime esta relacionado à promulgação do Estatuto do Desarmamento de 2003 que sempre volta à pauta a discussão sobre sua revogação, já que representa oposição a diversos interesses. O estudo realizado por Cerqueira e de Mello (2013) *apud* Atlas da Violência (2017), demonstrou que ainda que sejam altos os índices de mortes e violência letal por uso de armas de fogo, o referido estatuto promoveu a interrupção da corrida armamentista no país, conforme os dados apresentados na pesquisa, se não houvesse sido promulgada esta lei, as taxas de homicídios teriam um crescimento de 12% além dos altos índices já existentes.

Além desses dados cabe destacar a relevância da mídia cumprindo o papel de denunciar os crimes cometidos por policiais, bem como, pela influência nas percepções coletivas sobre a sensação de (in)segurança por meio das coberturas feitas pelos veículos de comunicação, do volume de informações e pela forma de abordagem sobre casos de violência no país.

No que concerne às formas de abordagem, inclusive dos crimes cometidos por policiais, os veículos midiáticos têm corriqueiramente uma influência negativa, induzindo de forma reiterada o erro da população ao divulgar informações tendenciosas, sem guardar o devido processo legal e reproduzindo juízos de autoria e de desvirtuação do interesse público que se disseminam na sociedade.

O que se observa são um processo de banalização das ações homicidas praticadas por grupos de extermínio, justiceiros, organizações criminosas ou esquadrões da morte. Quaisquer que sejam suas denominações promovem execuções sumárias de “criminosos” e “bandidos perigosos”, sejam por acerto de contas, rivalidades entre grupos rivais, queimas de arquivo, revanchismo ou outro motivo torpe, tornando-se parte do cotidiano das grandes cidades do Brasil. Sendo, portanto, iminente a necessidade de cominar leis que possam controlar crimes dessa natureza, bem como outras medidas sociais a serem adotadas pelo Estado que serão analisadas em sequência.

2 ENQUADRAMENTO PENAL: ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS PARA A SOCIEDADE DE UM *MODUS OPERANDI*

Neste segundo capítulo serão discutidos quanto ao enquadramento penal, relacionando as leis, os direitos fundamentais, os direitos humanos e as diretrizes dos tratados internacionais para entender os meios que o Brasil adota de controle e combate aos grupos de extermínio.

Para melhor compreensão, será analisado o tema a partir da perspectiva dos direitos humanos, discutindo os direcionamentos sustentados por este dispositivo que são afetados pelas práticas criminosas cometidas por esses agrupamentos.

Em seguimento, serão evidenciadas as leis do ordenamento jurídico brasileiro de enfrentamento ao *modus operandi* dos grupos de extermínio, com destaque da mesma forma para o que apontam os direitos fundamentais da Constituição Federal Brasileira.

Para concluir essa reflexão, será examinada a correlação entre o que dita a norma e a atuação executada pelos infratores, para ponderar os desdobramentos lesivos do comportamento apresentado pelos grupos.

2.1 Análise na perspectiva dos direitos humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 reafirma o direito de todos, indistintamente, à liberdade, à igualdade e à fraternidade, como meio para evitar os abusos cometidos pelos Estados totalitários.

Conforme afirma Piovesan (2005) a inovação trazida pela Declaração Universal de Direitos Humanos, ao considerar a perspectiva histórica, foi de valiosa importância no cenário mundial a adoção dos conceitos de universalidade e indivisibilidade para esses direitos.

O conceito da universalidade preconiza pelo alcance universal dos direitos humanos, portanto, a titularidade dos direitos se estende a todos aqueles dotados da

condição de serem pessoas, sendo unicamente este seu requisito. Concebe a essencialidade humana como dotada de moralidade e dignidade.

Em relação à adoção da indivisibilidade, considera que os direitos humanos não podem ser separados ou divididos em especialidades, eis que detêm a característica de serem fundamentais e estarem inter-relacionados.

A Lei nº 10.446/02 dispõe a respeito de infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exijam repressão uniforme, dando a Polícia Federal esta atribuição em matéria de crimes violadores de Direitos Humanos. A atribuição é decorrente do art. 144 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 1º Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Cíveis dos Estados proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

(...)

III – relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte;

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do *caput*, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça (BRASIL, 2002, p. 1).

Com isso, pode ser observado um dos institutos legais do Brasil adotados para viabilizar a proteção aos direitos humanos no âmbito policial-investigativo, preconizando defesa, inclusive, de tratados internacionais de que o país se comprometeu em fazer parte.

Um desses tratados internacionais de direitos humanos o qual o Brasil é signatário, se obrigando a viabilizar meios de cumprimento perante a comunidade internacional é o Estatuto de Roma e foi aderido a legislação interna por meio do Decreto nº 4.388/2002, elencando em seu artigo 7º a seguinte definição:

Artigo 7º - Crimes contra a Humanidade:

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crime contra a humanidade”, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

a) Homicídio;

- b) Extermínio; (...)
- f) Tortura; (...)
- i) Desaparecimento forçado de pessoas; (...)
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental (BRASIL, 2002, p. 3).

Em síntese, essas normas incluídas no ordenamento jurídico brasileiro submetem o Estado a fazer cumprir o objetivo traçado de proteção aos direitos humanos, se comprometendo a fiscalizar e reprimir ações que configurem a tipicidade presente nos grupos de extermínio, atuando pela eliminação, exterminação e tortura dos indivíduos, com atividades de traços desumanos, com grave violação de direitos nacionais e conferidos a própria condição de humanidade.

2.2 Leis internas de enfrentamento aos grupos de extermínio

O comportamento social dos grupos de extermínio desvirtua diversos direitos nacionais e protegidos por tratados internacionais. A ausência de políticas públicas adequadas à realidade, empregando meios de combate eficiente aos abusos cometidos pelos criminosos, determina um quadro de desmerecimento e desvalorização da justiça brasileira.

A própria estrutura falha de acesso penoso à Justiça reforça essa compreensão. A ineficácia do poder judiciário de punir de forma adequada, tardia e vagarosa para julgar casos gravosos, bem como a atuação duvidosa das decisões que não raro beneficiam aqueles que detêm meios de pagar por uma melhor defesa, acarretando no processo de descrença do Estado como figura representativa de proteção dos direitos da população.

O estudioso Grynszpan (1999, p. 100), ressalta a importância do funcionamento efetivo das instituições jurídicas no país para naturalmente reduzir a ações violentas de revanche, seu estudo demonstra que o acesso à justiça orienta os indivíduos a “a intensificar suas demandas, buscando resolver judicialmente seus conflitos e salvaguardar seus direitos”. Portanto, é indispensável o alcance a uma

justiça ativa, eficiente, ágil, transparente e estável, para que possa passar confiança a população.

O papel do sistema judiciário de promover a justiça social, de forma imparcial, deixando de lado os interesses das classes dominantes e agindo com neutralidade traduzem a percepção de um Estado operante, forte e autônomo que pode promover defesa dos interesses dos indivíduos.

Vários estudos demonstram que a elevação da impunidade criminal aumenta a desconfiança nas instituições encarregadas pela aplicação das leis. Portanto, a excessiva formalidade presente na justiça criminal brasileira para assegurar a ampla defesa dos réus tem seu viés negativo por tornar o processo penal extremamente moroso.

A impossibilidade de determinar uma punibilidade rápida e eficiente perpetua a desconfiança dos indivíduos na justiça criminal. Apesar das incorreções, a legislação brasileira traz instrumentos que visam combater as ações dos grupos de extermínio.

A Lei nº 8.930, de 06 de setembro de 1994 (BRASIL, 1994, p. 1), que dispõe sobre crimes hediondos, inseriu no rol o crime de homicídio, dispondo da seguinte forma: “I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V)”.

No ano de 2012, o art. 121 do Código Penal sofreu outra alteração, passando a vigorar com o acréscimo do § 6º, *in verbis*:

Art. 121. Matar alguém: § 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. (BRASIL, 2017, p. 50-51).

A alteração dessas leis constitui um passo importante para viabilizar meios de combate das atividades de grupos de extermínio, em especial das milícias privadas que prometem proteger a população, mas acabam instalando um cenário de medo.

Outra importante conquista no campo jurídico foi o decreto da Lei nº 12.694 de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas,

abordando técnicas especiais de investigação distintas das normatizadas pelo Código Penal.

Antes da decretação da Lei 12.694, no Brasil não havia um conceito normativo sobre o crime de organização criminosa. A Convenção de Palermo era empregada para definição, no entanto, o STF declarou a inconstitucionalidade do uso da Convenção, eis que não foi alvo do processo legislativo brasileiro e, por isso, foi criada a legislação específica para tipificar o crime de organização criminosa, bem como apresentar outras alterações, trazendo, por exemplo, o instituto da delação premiada e da infiltração de agentes policiais, importantes para o processo de investigação.

3 POSSIBILIDADES DE ENFRENTAMENTO

O presente capítulo tem por finalidade discorrer acerca das possibilidades de enfrentamento aos grupos de extermínio, objetivo central deste estudo. Para atingir esse fim utilizar-se-á estudos interdisciplinares que apontem as principais e mais efetivas posturas a serem adotadas no âmbito brasileiro.

Busca-se atingir este propósito por meio de discussões entre as leis presentes no nosso ordenamento jurídico e leis que possam espelhar as normas internas, com efetivo combate a esses agrupamentos.

Serão discutidas ainda, condutas a serem adotadas pelo poder público para inibir a atuação desses grupos, abordadas sob o prisma dos direitos humanos.

O intento desse capítulo é trazer uma contribuição teórica e social que possua meios de ser adotada, por meio de mecanismos práticos, pelos órgãos de segurança pública brasileiros, na forma dos diferentes seguimentos da polícia do país, bem como pelo poder público e ações de engajamentos sociais.

3.1 Políticas Públicas e Direitos Humanos

Como uma das formas de enfrentamento as ações dos Grupos de Extermínio surgem as Políticas Públicas, porém restam dúvidas se essas políticas são realmente eficazes, já que a banalização da violência e o excesso de poder engrandecem os grupos a agirem de forma ilícita.

Existem demandas pelas quais as políticas públicas podem ser classificadas, pode-se classificar em três tipos: demandas novas têm como resultado o surgimento de novos problemas. Quando de maneira organizada passam a pressionar o sistema político aparecem como novos atores. Quanto a novos problemas entende-se a problemas que não existiam antes ou eram tratados como “estados de coisas”, uma vez que não pressionavam o sistema. As demandas recorrentes são as que expressam problemas não ou mal resolvidos, que aparecem com frequência no

debate político e na agenda governamental. O sistema “sobrecarga de demandas” e há uma crise que ameaça a estabilidade do sistema, podendo levá-lo a sua ruptura. As demandas reprimidas são aquelas constituídas por “estado de coisas” ou por “não-decisões”, que serão discutidos adiante (RUA, 2012).

Quanto à legislação para o combate a prática dos grupos de extermínio, em noção ordenamento jurídico pátrio, se encontra em vigor a Lei 12.850/2013 que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Em seu artigo § 1º do artigo 1º ela conceitua Organização Criminosa como:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013, p. 1)

Diante desse conceito, podemos considerar que os grupos de extermínios podem ser enquadrados como Organizações Criminosas e consequentemente ser penalizada com fundamento na Lei de Crimes Organizados, pois são grupos que existe uma participação de quatro ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e dividida por tarefas, que tem por finalidade obter vantagem de qualquer natureza, direta ou indiretamente, fazendo-se assim, presentes todas as condutas descritas pela lei.

Como assevera Cleber Masson e Vinicius Marçal, em sua obra, Crime Organizado:

À guisa de introdução, impede observar que dentro do espectro desse conceito legal é possível que se verifique a existência de variadas formas de manifestações da criminalidade organizada, cada qual com características bem peculiares, amoldadas às suas próprias necessidades e facilidades que encontram em seu respectivo nicho de atuação (MASSON e MARÇAL, 2018, p. 42).

A atuação dos órgãos judiciais, das instituições policiais e do Ministério Público é de suma importância para o combate às práticas dos grupos de extermínio, porém há uma ineficiência do Estado brasileiro em combater essa

modalidade de crime devido a ações desses grupos estarem baseadas em relações com o poder político de benefício mútuo e de proteção por meio do corporativismo policial e político na forma de solidariedade criminosa. A omissão das autoridades policiais conduz seus representantes ao papel de conivência e, até mesmo, de coautoria dos crimes de execução sumária. Do ponto de vista da sociedade, elas surgem da falta de consciência ética de poucos, ganha força na indiferença de muitos e se fortalece na solidariedade pela omissão e banalização do mal (ARENDT, 1964).

Como consequência de se evitar a impunidade exposta acima, haja vista que um grande número de membros dos grupos de extermínio e agentes públicos, em 2013 foi proposta a Emenda Constitucional nº 33 que tinha como objetivo a federalização de crimes cometidos por grupos de extermínio, dessa forma, a Justiça Federal passaria a ganhar competência para processar e julgar esses crimes.

O ativismo social tem grande destaque como uma das formas de enfrentamento aos grupos de extermínio, pois é através de movimentos sociais, amparados pelos Direitos Humanos, que se busca fazer enfrentamento e cobrar das autoridades públicas um maior investimento em políticas públicas de qualidade, bem como, cobrar dos políticos a criação de legislação efetiva e que realmente combata a ação desses grupos, além de alertar para a população sobre o risco que a sociedade corre estando à mercê das ações desses grupos criminosos que não tem nenhum pudor de ceifar a vida humana.

A Organização das Nações Unidas também tem se mostrado como uma ferramenta de combate às ações dos grupos de extermínios nas últimas décadas, através do envio de relatórios que mostram os alarmantes índices de execução sumária no Brasil, de acordo com os documentos o Brasil não cumpriu integralmente nenhuma das 33 recomendações feitas pelas Nações Unidas, em um dos relatórios, a ONU (LIMA, 2009), cita um caso acontecido em 2009, a morte de um advogado, Manoel Mattos, defensor de direitos humano e que havia denunciado a existência de grupo de extermínio na Paraíba.

Além disso, o estudo realizado pelo Atlas da Violência (20) considerou que o controle de armas de fogo é essencial para redução dos índices de violência, vejamos:

Naturalmente, outros fatores têm que ser atacados para garantir um país com menos violência, porém, o controle da arma de fogo é central. Não é coincidência que os estados onde se observou maior crescimento da violência letal na última década são aqueles em que houve, concomitantemente, maior crescimento da vitimização por arma de fogo. (ATLAS, 2018, p. 6)

Considerando a conjuntura apresentada, o controle de armas é imprescindível para garantir a segurança da população, apesar de ser um tema controverso, devendo ser associado a outras precauções que serão mais bem aprofundadas no capítulo final do presente estudo.

Dessa forma, apesar das diversas formas de enfrentamentos expostas acima, ainda existem grandes óbices a serem enfrentados na luta do combate aos grupos de extermínio, tendo em vista, os poderes dos membros do grupo, bem como, a forte influência que exercem nas instituições policiais e na própria política, o que acaba por dificultar o curso das investigações e do processo. Insta frisar, que mesmo diante da dificuldade de combate, as políticas públicas e os movimentos sociais de Direitos Humanos vêm criando mecanismos para combater as ações dos grupos de extermínio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos por meio do presente estudo que são muitas as medidas que devem ser adotadas por parte do Estado para que possa haver um controle efetivo da atuação dos grupos de extermínio e que há um longo processo para promoção da conscientização social, inclusive, para inibir os atos de violência, tortura e extermínio dos indivíduos.

No Brasil o processo de punição aos policiais membros de grupos de extermínio era o mesmo que fragilizar a ditadura, atualmente, mostra-se necessário um processo de punição mais forte e efetivo em relação aos criminosos que cometem tais atos, para que não se confunda com o apoio do Estado.

Diversos órgãos internacionais apontam para a ineficiência dos Estados em combater a violência policial, no entanto, é um processo de difícil controle e aplicação, principalmente, levando em consideração a conjuntura do ordenamento jurídico brasileiro com forte apelo a práticas de corrupção.

A atuação desses grupos trás graves consequências sociais, causando medo e perpetuando a violência contra as pessoas que são vítimas desses criminosos. O presente estudo demonstrou a necessidade de uma legislação mais eficaz para punir e combater tais crimes, bem como, de medidas por parte do Estado que promovam a integração social nas áreas que são alvo da atuação dos grupos de extermínio.

Além disso, deve-se investir em um projeto a nível nacional que promova a conscientização dos agentes policiais do Estado e permita a implantação de um serviço de inteligência e combate à atuação dos grupos de extermínio.

Muitos outros métodos podem ser adotados, bem como, há muito o que ser estudado para entender a dinâmica de funcionamento desses grupos, no entanto, o desafio é criar frentes de enfrentamento que tratem esse problema social como uma das prioridades para o Estado.

REFERÊNCIAS

ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho**: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho_Anistia-Internacional-2015.pdf>. Acesso em 20 set. 2018.

ARRAIS, Gerson Santana. **Homicídio simples praticado a partir de atividade de extermínio considerado como hediondo**, 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14711/homicidio-simples-praticado-a-partir-de-atividade-deexterminio-considerado-como-hediondo#ixzz27t0tXHHg>>. Acesso em 27 set. 2018.

BARBOSA, A. **Esquadrão da Morte, um Mal Necessário?** São Paulo: Mandarin, 1971.

BDTD. Disponível em: <<http://bdtb.ibict.br/vufind/>>. Acesso em: 27 set. 2018.

BICUDO, H. (1988). **Do Esquadrão da Morte aos Justiceiros**. Rio de Janeiro: Edições Paulinas.

BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, dez. 1940. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529748/codigo_penal_1ed.pdf>. Acesso em 14 mar. 2018.

_____. DECRETO Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Brasília, 25 de setembro de 2002. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/estatuto_roma_tribunal_penal_internacional.pdf>. Acesso em 15 set. 2018.

_____. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069**, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

_____. LEI Nº 12.694, DE 24 DE JULHO DE 2012. **Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas**. Brasília, DF, jul. 2012. Disponível em:

<www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm>. Acesso em 15 mar. 2018.

_____. LEI Nº 8.930, DE 06 DE SETEMBRO DE 1994. **Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos.** Brasília, DF, set. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8930.htm>. Acesso em 13 mar. 2018.

_____. Lei nº. 12.720, de 27 de setembro de 2012. **Dispõe sobre o crime de extermínio de seres humanos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12720.htm>. Acesso em 27 set. 2018.

_____. LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12850-2-agosto-2013-776714-norma-actualizada-pl.pdf>>. Acesso em 28 set. 2018.

_____. LEI Nº 10.446, DE 8 DE MAIO DE 2002. **Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição.** Brasília, 8 de maio de 2002. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10446-8-maio-2002-379035-norma-pl.html>>. Acesso em 27 out. 2018.

CERQUEIRA, Daniel (coordenador). **Atlas da Violência 2018:** IPEA e FBSP. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf>. Acesso em 15 set. 2018.

CESEC. **Boletim Segurança e Cidadania.** Silvia Ramos e Leonarda Musumeci (coord.). Meninos do Rio: Jovens, violência armada e polícia nas favelas cariocas. Boletim 13 / ano 8 - dezembro de 2009. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/BoletimCESeCNo13MeninosdoRio.pdf>. Acesso em: 15 set. 2018.

CRUZ NETO, Otávio; MINAYO, Maria Cecília de S. Extermínio: violentação e banalização da vida. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 199-212, 1994.

DOWDNEY, L. (2004). **Crianças do tráfico** – um estudo de caso de crianças em violência armada organizada no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: 7 Letras.

FEFFERMANN, M. (2006). **Vidas arriscadas:** o cotidiano dos jovens trabalhadores do tráfico. Petrópolis, RJ: Vozes.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. Vol. II. São Paulo: Globo, 2008.

GOOGLE Scholar. Disponível em: <<https://scholar.google.com.br/>>. Acesso em 27 set. 2018.

GRECO, Rogério. Homicídio praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. **Jusbrasil**, 2012. Disponível em: < <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819871/homicidio-praticado-por-milicia-privada-sob-o-pretexto-de-prestacao-de-servico-de-seguranca-ou-por-grupo-de-extermínio>>. Acesso em 24 mai. 2018.

GRYNSZPAN M. **Acesso e recurso à justiça no Brasil**: algumas questões. In: Pandolfi D, Carvalho JM, Carneiro LP, Grynszpan M, organizadores. Cidadania, justiça e violência. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas; 1999. p. 99-114.

CANO, Ignácio. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Ação de Milícias no Âmbito do Estado do Rio de Janeiro. **Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro**, 2008. Disponível em: <http://www.nepp-dh.ufrj.br/relatorio_milicia.pdf>. Acesso em 27 jul. 2018.

JUTTEL, Luiz Paulo; MEZZACAPPA, Marina. **Justiça com as próprias mãos**, 2008. Disponível em: <<http://comciencia.br/comciencia/?section=8&edicao=35&id=414>>. Acesso em 27 set. 2018.

LIBRARY Genesis. Disponível em: <<http://libgen.io/>>. Acesso em 27 set. 2018.

MAJELLA, G. de. **Execuções sumárias e grupos de extermínio em Alagoas**. Maceió: EDUFAL.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Crime Organizado**. 4. ed. Editora Juspodium: Salvador, 2018.

MATTOS, Vanessa de. O Estado contra o povo: a atuação dos Esquadrões da Morte em São Paulo (1968 a 1972). **Mestrado em História**. São Paulo: PUC, 2011.

MENEGHETTI, Francis Kanashiro. **Origem e Fundamentos dos Esquadrões da Morte no Brasil**. Rio de Janeiro. 2011.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. A violência na adolescência: um problema de saúde pública. **Cad. Saúde Pública**, vol. 6, nº 3. Rio de Janeiro, set. 1990. P. 278-292.

MIRANDA, Nilmário. A Ação dos Grupos de Extermínio no Brasil. **DHnet**. Disponível em: <[HTTP://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/nilmario/nilmario_dossieextermínio.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/nilmario/nilmario_dossieextermínio.html)>. Acesso em 24 mai. 2018.

Nossos Mortos Têm Voz. Direção: Fernando Sousa e Gabriel Barbosa. Produção: Gabriel Barbosa. Canal Brasil, ago. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas** Volume I. São Paulo: RT. 2012.

PIOVESAN, Flavia. Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos. **Cadernos de Pesquisa**, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan/abr. 2005.

PORTAL de periódicos da CAPES. Disponível em: <<https://www.periodicos.capes.gov.br/>>. Acesso em 27 set. 2018.
RUA, Maria das Graças. **Políticas públicas**. 2. ed. Florianópolis. Departamento de Ciências da Administração. UFSC. 2012.

Ramos, Silvia. **Meninos do Rio:** Jovens, violência armada e polícia nas favelas cariocas. Boletim Segurança e Cidadania, n. 13, dezembro de 2009.

SCIELO. Disponível em: <<http://www.scielo.org/php/index.php>>. Acesso em 27 set. 2018.

Syrian Observatory For Human Rights. 2018. Disponível em: <<http://www.syriahr.com/en/?p=86573>>. Acesso em 20 set. 2018.

VERGNE, C. M., VILHENA, J. ZAMORA, M. H., & ROSA, C. M. (2015). A palavra é... genocídio: a continuidade de práticas racistas. **Revista Psicologia & Sociedade**, v. 27, nº 3. Belo Horizonte, set./dez. 2015.

World Health Statistics 2018: monitoring health for the SDGs, sustainable development goals. **World Health Organization**, 2018. Disponível em: <<http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/272596/9789241565585-eng.pdf?ua=1&ua=1>>. Acesso em 21 set. 2018.